



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 029/2021

PROJETO DE LEI Nº 021/2021

PROCESSO Nº 024/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo. Composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, Transparência e Aplicação de Recursos – CACS. Altera a Lei Municipal nº 589/2007. Adequação a fim de cumprir a Lei Federal nº 14.113/2020. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a Lei Municipal nº 689/2007. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem. Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.

A Secretaria de Educação requer a adequação do quantitativo de representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, Transparência e Aplicação de Recursos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme disposição Lei Federal nº 14.113/2021.

Assim, verificamos que esta proposição encontra-se entre aquelas que são de **iniciativa privativa do Poder Executivo**. A citada proposição é decorrência da autonomia funcional, administrativa e financeira que o município, como ente federativo, nos termos do caput do art. 18 da CF, possui.

É certo que não poderia um município exercer com imparcialidade suas atribuições se tivesse de atuar sobre a égide de outrem, sem independência administrativa. De semelhante modo, diz a Lei Orgânica Pavoense, em seu artigo 76 VI que, ao prefeito compete, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, o que





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

envolve de legalidade dita proposta. Todavia, deverá obedecer os ditames legais a fim de que não incorra em ilegalidade.

Destarte, encontra-se o Chefe do Executivo usando de um direito que a lei lhe compete, qual seja o poder de organizar o funcionamento da administração. Todavia, cumpre salientar que as disposições contrárias com a LC 101/2000 e Lei 4.320/64 devem ser rechaçadas.

Quanto à urgência especial solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É como tinha que se manifestar.

Vila Pavão/ES, 26 de março de 2021.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095

Advogado OAB/ES 15.328

